



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000094/2007-19
Recurso nº 148.420 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.493 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MOBITEL S/A
Recorrida DRP São Paulo - Sul / SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS NOS
DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, número errado de PIS/PASEP de segurada, enseja infração aos artigos 32, inciso IV, § 6º da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449.
REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conceder provimento parcial, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Leôncio Nobre Medeiros

divergiu, pois entendeu que o valor mínimo da multa em GFIP tem que ser analisado por competência.



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente.



ADRIANA SATO – Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Sato, Leôncio Nobre Medeiros, Maria Helena Lima, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/10/2006, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 07/11/2006 (fls.27).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.18, o Recorrente foi autuado por apresentar GFIP com erro de preenchimento dos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art.32,IV, parágrafo 6º da Lei 8.212/91 e inciso III, do artigo 284 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da aplicação da multa aplicada de R\$ 752,05 (setecentos e cinquenta e dois reais, cinco centavos) foi baseada no artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 284, inciso III do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99.

Encontra-se anexado ao Relatório Fiscal da aplicação da multa uma planilha (fls.020) com o demonstrativo dos campos da GFIP contendo informações inexatas, incompletas ou omissas e a multa aplicada, onde consta que a empresa informou o número do PIS/PASEP/CI da Sra. Juliana Miranda incorreto, no período de 06/2004 a 06/2005.

Em 22/11/2006 o Recorrente interpôs impugnação tempestiva, a DN julgou a autuação procedente.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- a) Nulidade da DN, por tratar de lançamento de débito cadastrado como levantamento IHA – Remuneração Incentive House para remuneração de segurados empregados, período anterior a implantação da GFIP, sem redução de multa, uma vez que não ocorreu o pagamento de remuneração;

- b) MPF sem autorização para revisão de lançamento de crédito previdenciário;
- c) Nulidade do lançamento por falta de observância do artigo 149 do CTN;
- d) O número de inscrição da segurada Juliana Miranda informado na GFIP constava na CTPS da mesma, não sendo cabível a aplicação de multa ao empregador quando há existência de registros duplos e retificações que não são de seu conhecimento;
- e) Está sendo novamente fiscalizada pela mesma Secretaria da receita federal relativamente ao mesmo fato gerador: pagamento de notas fiscais Incentive House, no período de 2002 a 2004;
- f) Diante do que foi exposto, requereu o Recorrente a declaração da nulidade de pleno direito ou a improcedência do lançamento representado no presente Auto de Infração.

Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas pelo recorrente.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente.

I - a qualificação do autuado;

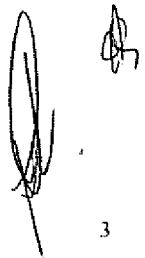
II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar, (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “ (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59 São nulos

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

A apresentação de GFIP com informações inexatas nos campos: PIS/PASEP se constitui em infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 6º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Vejamos o que diz o dispositivo legal:

Art. 32. A empresa é também obrigada a :

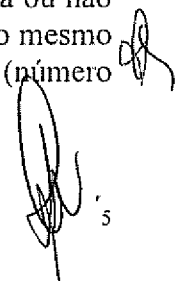
IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de documento a ser definido em regulamento (grifamos) dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

O artigo 225 do **Regulamento da Previdência Social**, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, traz no seu inciso IV, que a empresa é obrigada a prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Instituto.

O parágrafo 6º, do já citado artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, diz que a apresentação de documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no artigo 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º, do mesmo artigo. O artigo 92, da Lei nº 8.212/91, estabelece o valor mínimo a ser tomado como base e que vem sendo atualizado pelas Portarias emitidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. À época da lavratura a Portaria em vigor é de nº 342, de 16/08/2006.

A simples alegação do recorrente que constava na CTPS da segurada o número que ele informou na GFIP sem a devida comprovação da sua alegação não merece prosperar, vez que não há qualquer prova nos autos da alegação do recorrente, e, o erro cometido pelo mesmo, com certeza, poderia causar inúmeros danos a segurada, sendo seu ato passível sim de punição, nos termos do artigo 32, IV da Lei 8.212/91.

São inoportunos os argumentos do Recorrente de nulidade da DN, por tratar de lançamento de débito cadastrado como levantamento IHA – Remuneração Incentive House para remuneração de segurados empregados, período anterior a implantação da GFIP, sem redução de multa; estar sendo novamente fiscalizada pela mesma Secretaria da Receita Federal relativamente ao mesmo fato gerador (pagamento de notas fiscais Incentive House, no período de 2002 a 2004); e, nulidade do lançamento por falta de observância do artigo 149 do CTN, uma vez que o presente Auto de Infração não trata da matéria relacionada a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores pagos através de cartão de premiação, o mesmo refere-se a apresentar documento com informação inexata, incompleta ou omissa (número errado do PIS da empregada Juliana Miranda).



Contudo, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, nestas palavras:

Art. 32-A. *O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos." (NR)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo que há cabimento do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória nº 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso I, que na conversão pela Lei nº 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso II da Lei nº 8.212 de 1991 na redação conferida pela Lei nº 11.941.

É o voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010.


ADRIANA SATO, Relatora

